



O NEOLIBERALISMO SOB A PERSPECTIVA DE “O DIREITO ACHADO NA RUA”

Claudiane Silva Carvalho – UnB

Grupo de Trabalho: GT 1 – O Direito Achado na Rua: Pesquisas e Práticas

RESUMO:

O presente estudo busca analisar o neoliberalismo sob a perspectiva da corrente teórico-prática o Direito Achado na Rua (DANR), por meio de uma pesquisa bibliográfica baseada na teoria crítica dos Direitos Humanos e da racionalidade neoliberal, bem como na fortuna crítica de o DANR, principalmente nas obras de Lyra Filho (1986; 2003), Sousa Júnior (2015; 2021) e Costa (2024). Sob essa lente, o Direito Achado na Rua entende que ao utilizar normas legais para minar progressivamente a justiça social e promover a dominação material e ideológica da sociedade, é possível afirmar que o neoliberalismo faz uso do arcabouço jurídico fornecido pelo Direito para promover o “antidireito”, ou seja, o falso direito, utilizado pelo Estado para dar “legitimidade” e poder coercitivo aos interesses do mercado, apresentados sob forma de norma legal perante a população. Assim, enquanto o direito é instrumento para a libertação de sociedades organizadas, o “antidireito” é mecanismo para coerção, controle, dominação e docilização de sociedades em que predominam os interesses individuais, próprios do neoliberalismo.

Palavras-chave: Neoliberalismo; Direitos Humanos; O Direito Achado na Rua.

1. INTRODUÇÃO

A racionalidade neoliberal é vista por muitos como a grande chave para a compreensão dos fenômenos e crises existentes. Variadas vertentes das ciências jurídicas, econômicas, filosóficas, sociológicas, dentre outras áreas de estudo, têm se dedicado a analisar a teoria e a prática neoliberal e seus reflexos que impactaram, inicialmente, o ocidente, e depois se espalharam por todo o mundo globalizado.

Como uma corrente teórico-prática voltada à valorização da luta social, do direito como liberdade e da importância dos movimentos sociais na conquista de direitos, o Direito Achado na Rua busca aqui apresentar sua análise da racionalidade neoliberal e como essa se apropria do direito para se impor, de forma coercitiva, à sociedade.



2. REFERENCIAL TEÓRICO

A década de 1980 – marcada pela expansão do neoliberalismo pelo mundo, pela abertura democrática no Brasil, após mais de vinte anos de ditadura militar (1964-1985), e pelo processo constituinte – representa também o marco inicial do projeto “O Direito Achado na Rua”, o qual tem sua base na concepção da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), proposta por Roberto Lyra Filho. Esse projeto teóricoepistemológico e político-prático representa uma inovação acadêmica desenvolvida no âmbito da Universidade de Brasília (UnB), e é produto das discussões originadas em um movimento liderado pelo referido professor como um modo de enfrentamento à realidade de negação dos direitos presentes no início daquela década, diante de uma conjuntura autoritária predominante na América Latina, bem como forma de oposição ao positivismo de vertente normativista ou sociológica (Sousa Jr., 2021; Costa, 2024).

Nesse contexto, conforme destaca Sousa Jr. (2015, p. 73), “com O Direito Achado na Rua, Lyra Filho vislumbrava consolidar a NAIR como uma doutrina teórica e prática libertadora, fundada no humanismo dialético”. Entretanto, o projeto foi extraído do papel apenas depois de sua morte, ocorrida em 1986. Sempre ligado ao processo de redemocratização brasileiro, o coletivo de direito passou, então, a ganhar projeção, unindo pautas como o “acesso à justiça, a democratização do judiciário, o pluralismo jurídico e os direitos humanos” (Lemos, 2023, p. 21).

Os direitos humanos têm centralidade no pensamento lyriano, cujo cerne é o processo de liberdade conscientizada, “favorecida, em seu impulso crítico, pelas crises que manifestam as contradições das estruturas sociais” (Lyra Filho, 1982, p. 12). Cabe ressaltar que o conteúdo básico dos direitos humanos é aqui entendido como “o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, [...], deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade” (Herrera Flores, 2009, p. 33).

Assim, a teoria lyriana apresenta um conceito dialético de legitimidade relacionado com as lutas sociais e com o “seu desenvolvimento histórico entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores, de outro” (Lyra



Filho, 2003, p. 27). Tal conceito também está na base da abordagem marxista de neoliberalismo, entretanto, a definição de “O Direito Achado na Rua” do neoliberalismo ultrapassa a luta de classes e os seus efeitos econômicos, porque também tem como foco os princípios que orientam e instrumentalizam o Estado na busca por valores essenciais à manutenção do livre mercado.

Para “O Direito Achado na Rua”, o neoliberalismo, essencialmente, utiliza-se do arcabouço jurídico proporcionado pelo Direito para instrumentalizar o Estado em favor do mercado. Além de impor sua lógica sobre a legislação nacional e internacional, influenciando ativamente os Poderes Legislativo e Executivo, a racionalidade do mercado também tem a capacidade de cooptar os operadores do Direito, incluindo o Poder Judiciário numa “teia ideológica” completa. Por sua vez, entende que a luta de classes continua, mas é, em partes, deslocada para o Estado e o seu orçamento, haja vista que o Fundo Público Federal ¹se mostra como objeto de disputa por subsídios, isenções fiscais e pagamento de dívida pela parcela empresarial (indústria, agropecuária e setores financeiros), e por políticas públicas, serviços sociais e auxílios pela parcela mais pobre da sociedade – ao mesmo tempo em que o pagamento de taxas e tributos é demonizada por todos, com o apoio da mídia hegemônica.

Nessa disputa pelo Fundo Público Federal, todas as esferas de poder são mobilizadas, colocando-se em oposição os princípios traçados originalmente no projeto constitucional de 1988 e os interesses do mercado . Devido à sua hegemonia e à captura do Estado, o mercado² – por meio da constituição

¹ Conforme Salvador (2012, p. 7), “o fundo público envolve toda a capacidade de mobilização de recursos que o Estado tem para intervir na economia, seja por meio das empresas públicas, pelo uso das suas políticas monetária e fiscal, assim como pelo orçamento público”, que é sua expressão mais visível. Ainda de acordo com esse autor, uma das principais formas da realização do fundo público é por meio da extração de recursos da sociedade na forma de impostos, contribuições e taxas, da maisvalia socialmente produzida, que, na concepção de Behring (2010) é parte do trabalho excedente que se transformou em lucro, juro ou renda da terra, sendo apropriado pelo Estado para o desempenho de múltiplas funções.

² Para Eros Grau (2015), a política neoliberal é incompatível com os fundamentos do Brasil estabelecidos no art. 3º e com as disposições do art. 170, ambos da CF/88. Este último define um modelo econômico de bem-estar. Para o autor, os governos e o Congresso devem se adaptar à Constituição, sob pena de inconstitucionalidade. Ademais, o autor afirma que os governos neoliberais introduzidos por Collor e retomado por FHC são incompatíveis com o modelo de bem-estar e com o disposto nos art. 1º, art. 3º e art. 170 da CF/88.



econômica³, do discurso moral e, supostamente, científico da austeridade – passa a transformar toda a legislação e a jurisprudência do país.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente estudo foi a qualitativa, baseada na análise bibliográfica. O percurso investigativo encontra-se assentado no arcabouço teórico fornecido pela corrente teórico-prática “O Direito Achado na Rua”, bem como na teoria crítica dos Direitos Humanos e nos estudos com foco nos impactos do neoliberalismo.

4. RESULTADOS/DISCUSSÃO

A corrente teórico-prática de “O Direito Achado na Rua” concebe o Direito não como uma letra fria – por vezes proveniente de negociações e acordos utilizados para aprovar leis no Congresso Nacional contrárias ao interesse da maioria da população e, posteriormente, sancionada por um Estado potente em sua função repressora –, mas como uma construção democrática que considera o projeto de sociedade pluralista, o qual guiou os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, “o direito pode ser encontrado antes mesmo de ser positivado pelo Estado na lei estatal, ou até contra a lei do Estado, sobretudo hoje, quando se tratar de um Estado de exceção austeritário neoliberal” (Costa, 2024, pp. 73-74).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao instrumentalizar a elaboração de normas legais e assegurar sua vigência de modo a garantir os interesses econômicos de uma minoria abastada,

³ A ideia de uma constituição econômica é a contribuição singular do ordoliberalismo à teoria neoliberal da relação Estado-economia. Esse não é um documento literal, mas uma maneira de orientar o Estado a apoiar a moldura, os elementos essenciais e a dinâmica dos mercados, especialmente a concorrência e o mecanismo de preços. O objetivo da constituição econômica é devotar o Estado ao liberalismo econômico. A constituição econômica confessa que esse compromisso não é nem natural nem garantido, mas deve ser assegurado politicamente (Brown, 2019, p. 93).



o mercado, por meio do Estado, transforma algumas leis em “antidireito” (Lyra Filho, 2003, p. 8), o qual trabalha para destruir o Estado democrático de direito e parte de seus fundamentos, previstos no art. 1º da CF/88. Dessa forma, essa lei passa agir de maneira a restringir a democracia, a cidadania e a suprimir direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana, baseando-se no poder agigantado dos princípios da livre iniciativa e do livre comércio que, no atual cenário, se sobrepõem a todos os demais princípios e fundamentos constitucionais.

É dessa forma que o neoliberalismo transforma o direito – instrumento para a libertação de sociedades organizadas – em “antidireito”, usado como mecanismo para coerção, controle, dominação e docilização de sociedades neoliberais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**. A ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.
- COSTA, A. B. O Direito Achado na Rua e o neoliberalismo de austeridade. In: **RUBIO, D. S.; BRAVO, Á. S.; ROJAS, J. I. D. Poderes, constitución y derecho**. Madri: Editorial Dykinson, 2024.
- GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- LE MOS, E. X. **Direitos humanos desde e para a América Latina**: uma proposta crítico dialética a partir de “O Direito Achado na Rua”. 2023. 440f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.
- LYRA FILHO, R. Desordem e processo: um posfácio explicativo. In: **LYRA, D. A. (org.). Desordem e processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986.
- LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- SALVADOR, E. Fundo público e o financiamento das políticas sociais no Brasil. **Serviço Social em Revista**, v. 14, n. 2, pp. 4-22, 2012.



SOUSA JR., J. G. (coord.). **O Direito Achado na Rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUSA JR, J. G. O Direito Achado na Rua: questões de teoria e práxis. In: **Sousa Júnior et. al (org.). O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao direito como liberdade**, vol. 10. Brasília: Editora OAB e Editora UnB, 2021.